

Processo Administrativo nº. 2021.0713-01/GAB/PMQ/PA

Adesão a Ata (Carona nº A/2021-0002)

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO POR ADESÃO A ATA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU E SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

Senhora Presidente,

Versa o presente parecer acerca de contratação de empresa VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU E SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, através de adesão a ata de registro de preços nº 016/2021 PMPB, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI/PA.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

#### I- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

O Secretario Municipal de Finanças provocou o Prefeito para solicitar abertura de processo licitatório, visando a aquisição de material de construção em geral para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Quatipuru e suas unidades administrativas, anexando o Termo de Referência.

O Prefeito despachou ao Departamento de Compras para cotar, que após cotar com 3 (três) empresas, chegou a média de R\$936.578,40 (novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), dando seguimento ao processo, o

1



Prefeito encaminhou a contabilidade, que informou a dotação orçamentária, e posteriormente a Comissão Permanente de Licitação.

Após cotação e análise da média de preço, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação optou pela adesão a ata de registro de preços nº 016/2021 PMPB, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2021 da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi/PA, para atender a necessidade desta Prefeitura e Unidades Administrativas do Município de Quatipuru/PA, para fornecimento de materiais de construção em geral.

A Presidente demonstrou e sugeriu ao Prefeito, ata de registro de preços nº 016/2021 PMPB, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2021 da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi/PA, cujo objeto é "Registro de Preços que objetiva a contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico para atender as necessidades da prefeitura municipal, secretarias e fundos", conforme Termo da ata publicado do Diário Oficial.

Por se tratar de carona, pediu autorização a Prefeitura Municipal de Peixe-Boi e o aceite das Empresas vencedoras do SRP, a Prefeitura e apenas uma empresa deu o aceite, tendo a outra negado o interesse em fornecer.

Mesmo com o aceite de somente uma empresa em fornecer seus produtos registrados na Ata em questão, o Município de Quatipuru ainda conseguirá aderir aos 164 itens, demonstrando grande vantagem.

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

#### II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que no mês de janeiro de 2013, foi normatizado o Decreto Federal nº 7.892/2013 que passou a vigorar na data de 22 de fevereiro de 2013 com alteração pelos Decretos 8.250/2014 e 9.488/2018.



Como não existe Decreto Municipal e o Decreto Federal 7.892/2013 está em vigor com as alterações, o qual se encontra na cadeia jurídica acima de qualquer legislação Estadual e Municipal, desta forma, o mesmo não pode ser visto como inconstitucional e ilegal, necessitando assim o seu cumprimento, pois atentaria a própria CF.

Compete a todos os poderes o exame constitucional das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna, ou seja, para aqueles que têm a previsão de regulamentação em sua Constituição Estadual, devem regulamentar o referido Decreto em seu estado ou município, enquanto não regulamenta cumpra-se o que está escrito na Legislação Federal, exemplo disto é a aplicação da Lei 8.666/1993.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, do Decreto Municipal 11.698/2009 e o Decreto Federal 7.892/2013 em vigor com as alterações.

Dando sequência ao raciocínio de todos que tem interesses pela matéria é sábio e óbvio que a regulamentação se inicia por um Decreto Federal, como no passado o próprio Decreto 3.931/2001, e hoje o Decreto em vigor 7.892/2013 com alterações.

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar a validade ou eficiência à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

A jurisprudência, tem se manifestado no sentido de que a Administração Estadual e Municipal é obrigada a acatar normas, ou seja, as Leis hierarquicamente superiores, até que



o Poder Judiciário, provocado decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760, RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600).

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a de aderir ao Sistema de Registro de Preço mesmo não sendo participante da Ata, como é o caso deste Instituto, conforme discorre o artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, senão vejamos:

- "Art. 22. <u>Desde que devidamente justificada a vantagem</u>, a ata de registro de preços, durante sua vigência, <u>poderá ser utilizada por qualquer órgão</u> ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, <u>mediante anuência do órgão gerenciador</u>.
- § 1º Os órgãos e entidades <u>que não participaram do registro de</u> preços, <u>quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços</u>, <u>deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão</u>.
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 4°-A Na hipótese de compra nacional:
- I as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos



itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

- II o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- § 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
- § 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.
- § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.
- § 9°-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3°, à hipótese prevista no § 9° não se aplica o disposto nos § 1°-A e § 1°-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.
- § 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:
- I gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou
- II gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços." Grifo Nosso

Percebemos que nossa legislação é bem rígida ao órgão não participante, com bastantes exigências, exigências estas, que antes da adesão devem ser cumpridas integralmente por esta Prefeitura sob pena de ser considerado nulo.

# III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo no artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e suas alterações, esta Assessoria opina pela possibilidade adesão a ata de registro de preços nº 016/2021 PMPB, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2021 da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi/PA.

Como trata-se de um parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, no valor total dos materiais a serem adquiridos, observando sempre o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 17 de setembro de 2021

Paulo Henrique Pereira Carneiro OAB/PA 17.887